

RECOMENDAÇÃO: 002/CMECL/2024

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMED) e Conselho Municipal de Educação (CMECL)
EMENTA: Carga horária. PEB II. Plano de Cargos e Salários. Piso Nacional do Magistério. 1/3 da jornada atividades extraclasse.
TITULO: RECOMENDA : Adequação da carga horária do PEB II
RELATOR(ES): ACÍLIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR
DATA: 11/09/2024

CONSELHEIROS PARTICIPANTES: Acílio Ferreira da Costa Junior, Gildéia Campos de Souza, Alexandre Trevisani, Edila Shirley de Almeida Campos, Aline Carla de Almeida Souza, Ana Flávia Teixeira Pacheco.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.738/2008 - Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, em seu artigo 2º, parágrafo 4º: § 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 03 DE ABRIL DE 2023. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 100, ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”,
OBJETIVANDO ADEQUAR A JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR PEB-I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as metas e estratégias da Lei Municipal nº 5.737, de 22 de junho de 2015, que aduz sobre o Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a reunião de câmara técnica do dia 27 de setembro do corrente ano com as comissões de Legislação e do ensino fundamental e que restou deliberado, a presente matéria, com aprovação unânime dos presentes, segue relatório com consequente recomendação.

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Conforme preceitua a Lei Municipal 5.114 de 04 de junho de 2009 o CMECL deve emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por solicitação escrita dos conselheiros, do Secretário Municipal de Educação ou por qualquer cidadão.

Também vale frisar que no Plano de trabalho Anual 2024 do Conselho Municipal de Educação da atual gestão estavam previstos para junho como **processo 42 – “CARGA HORÁRIA DO PEB II CONFORME LEI COMPLEMENTAR 036/2012”**.

Posto isso, cumprida a tramitação de praxe na Casa o processo foi distribuído para apreciação dos Conselheiros em plenária realizada no dia 11 de setembro de 2024.

II. PRESSUPOSTOS

- **Sobre o tempo extraclasse e o piso nacional.**

A Lei Federal 11.738/2008 - Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, em seu artigo 2º, parágrafo 4º:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O trabalho do professor vai muito além de ministrar aulas. Para que sua atuação tenha mais qualidade, o professor precisa, além de uma ótima formação inicial, qualificar-se permanentemente e cumprir tarefas que envolvem a melhor preparação de suas atividades em sala de aula, bem como tempo e tranquilidade para avaliar corretamente a aprendizagem e desenvolvimento de seus alunos.

A previsão de que, no mínimo, 1/3 da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, tal como estipulada no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, contribui, sem dúvida, para o desenvolvimento e consolidação do princípio da valorização do magistério.

Dentro da jornada de trabalho semanal do professor, há uma divisão entre o tempo de sala de aula e o tempo de estudo. O tempo de sala de aula, chamado de módulo aula, é organizado de modo que cada hora seja correspondente a 50 minutos. Observemos as seguintes tabelas:

NÚMERO DE AULAS E JORNADA EXTRACLASSE
Lei 11.738/2008 e decisão do STF/2020

Carga Horária Semanal	12h	24h	30h	40h	20h
Em Sala de aula	8h/a	16h/a	20h/a	26h/a*	13h/a*
Jornada Extraclasse	4h/a	8h/a	10h/a	14h/a*	7h/a*

*Número aproximado

Organização: DEVER DE CLASSE

**Número de aulas e jornada extraclasse (HP),
de acordo com a Lei Federal 11.738/2008 e
decisão do STF/2020**

C/H SEMANAL	SALA DE AULA	*HP
12h	8h/a	4h/a
24h	16h/a	8h/a
30h	20h/a	10h/a
40h	26h/a*	14h/a*
20h	13h/a*	7h/a*

*Horário Pedagógico

**Número aproximado

Organização:
DEVER DE CLASSE

Já a lei complementar N° 175, de 03 de abril de 2023, alterou a lei complementar N° 036, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 100 -

§3º - Para o Professor PEB-II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 16 (dezesesseis) aulas em docência entre as 13h e 20 min (treze horas e vinte minutos);

II – 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinada ao intervalo de alimentação e descanso;

III – 5h (cinco horas) destinadas a atividades extraclases, elaboração de projetos, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade, reuniões e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do caput deste artigo, 1/3 (um terço) obrigatoriamente, deverá ser destinada às atividades que não configurem o exercício da Docência.

Tal lei complementar não considera as 16 aulas como 16 horas e nesse sentido descumpre a Lei Federal 11.738/2008. Cabe ressaltar que essa contabilidade de tempo **só se aplica aos PEB-II e P-III** enquanto que os professores de Educação Infantil (PEI) cumprem uma jornada de **30 (trinta) horas** sendo **20 (vinte) horas semanais em docência** e o professor (PEB-I) que atua nas classes de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental a jornada de trabalho será de **26h e 15min (vinte e seis horas e quinze minutos)** sendo **17h e 30min (dezessete horas e trinta minutos)** semanais em docência.

Nesse sentido vale citar CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ainda que a hora-aula do professor não seja de 60 minutos, mas sim de 50 ou 45 minutos, esses 10 ou 15 minutos que sobram como intervalo são considerados como atividades de interação com os educandos (e não como atividades extraclasse).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3>(<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3>)>. Acesso em: 27/04/2023

Ementa Oficial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.***
- 2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.***
- 3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.***
- 4. Recurso especial não provido.
(Resp. 1569560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJE 11/03/2019)***

Ainda sobre a questão legal vale citar o entendimento fixado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar recurso do estado do Rio de Janeiro que buscava destinar a atividades extraclasse o tempo restante para a conclusão dos 60 minutos de aula. O colegiado concluiu que esse tempo, além de não ser suficiente para tais atividades, é utilizado para funções básicas, como ir de uma sala à outra ou usar o banheiro. O entendimento do ministro Geraldo Og Fernandes lembrou que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 quanto à reserva de um terço da carga horária dos professores para dedicação às atividades extraclasse. Em virtude dessa previsão legal e da importância das atividades extraclasse, Og Fernandes entendeu não ser razoável o cômputo dos 10 ou 15 minutos restantes para completar a hora - aula como atividade extraclasse, já que o tempo é insuficiente para atividades para as quais o limite foi idealizado, como preparação de aulas e reuniões pedagógicas.

“Frise-se, ainda, que esses minutos necessitam ser utilizados pelo professor com seu deslocamento, organização dos alunos e até recuperação do desgaste causado em sua voz, entre outros aspectos inerentes ao exercício do magistério”, concluiu o ministro ao manter o acórdão do TJ-RJ. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. Resp. 1.569.560 Revista Consultor Jurídico, 14 de maio de 2019, 11h36

III. SINSERLAF - Sindicato dos Servidores Públicos De Conselheiro Lafaiete.

Durante reunião de câmara técnica do dia 27 de setembro de 2024 foi sugerido averiguar se houve algum acordo com a categoria ou Convenção Coletiva De Trabalho que justificasse a lei municipal e informações sobre valores da presente recomendação. Em reunião com o presidente do sindicato, Sr. Valdney Roatt Delmaschio Alves, não consta nenhum acordo, convenção coletiva que justifique a situação narrada nesta recomendação. Quanto a valores o sindicato apresenta que dos atuais R\$ 3.018,83 para uma jornada de 20 horas o valor corrigido para a carga horária de 24 horas é de: R\$ 3.622,60 na presente data.

IV. RECOMENDAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9394/96, prevê, desde dezembro de 1996, o direito da jornada extraclasse dentro da jornada normal de trabalho, em seu artigo 67, inciso V:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

O STF declara literalmente que o direito a 1/3 para atividade extraclasse é constitucional:

Acórdão da ADI 4167 - Ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO

BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Nessa perspectiva, o **CMECL RECOMENDA:**

- a) Adequação da carga horária do PEB II contando as Dezesesseis horas semanais destinadas à docência e Oito horas semanais destinadas a atividades extraclasse totalizando 24 horas semanais e não mais 20 horas seguindo a remuneração condizente com tal ampliação.
- b) Que nova lei seja emitida com a seguinte redação:

“Art. 100 -

§3º - Para o Professor PEB-II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação das séries finais do ensino fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 16h (dezesesseis horas aula) semanais em docência;

II – 1h e 40min (uma hora e quarenta minutos) semanais destinada ao intervalo de alimentação e descanso;


III – 6h e 20 min (seis horas e vinte minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

§4º - A jornada de trabalho que diferir da referida nos §§ 1º, 2º e 3º do caput deste artigo, 1/3 (um terço) obrigatoriamente, deverá ser destinada às atividades que não configurem o exercício da Docência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação na 208ª Reunião Ordinária, **APROVA** a presente RECOMENDAÇÃO.

Sala do Plenário, em 04 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 **ALEXANDRE TREVISANI**
Data: 10/12/2024 12:03:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDRE TREVISANI
Presidente do CMECL

ANEXOS - REFERÊNCIAS

Lei Federal 11.738/2008 - Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, em seu artigo 2º, parágrafo 4º: §

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Lei Municipal nº 5.737, de 22 de junho de 2015.

[<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3\(https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3\)>](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3(https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdf66a6a7a04d87d865335701790c3e3)). Acesso em: 27/04/2023

https://www.deverdeclasse.org/l/jornada-extraclasse-e-abono-de-ferias-dos-professores/#google_vignette

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/diferenca-duracao-hora-aula-nao-conta-servico-extraclasse2/>

Cartilha-hora-atividade2013.indd - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais